



**EXPEDIENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2023**

**Proc. Adm. nº 0956/2023**

**Objeto: EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO E RECAPEAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE**

RECORRENTE: JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no item 11 do Edital de Pregão Eletrônico nº 065/2023.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram a Es demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, apenas a NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou manifestação, conforme bem salientado pela Comissão Permanente de Licitação.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE - JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA.**

Em um resumo sintetizado, a Licitante JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso alegando o que se segue:

“No Edital da licitação, há a exigência no item 9.1.25 da Certidão de Registro, expedida pelo CREA em nome da empresa licitante e de todos seus responsáveis técnicos. Certidão esta que por força do Edital e da resolução CONFEA 1121/2019, precisa ser dentro da validade e demonstrar o ramo pertinente para o objeto da licitação. Ora, se de fato há anexada a Certidão de Registro em nome da empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não há QUALQUER certidão de registro em nome de profissional expedida pelo CREA. Dessa maneira, a capacitação técnico-profissional exigida no item 9.1.27 não pode ser aferida e há uma clara ofensa a determinação editalícia no item 9.1.25, que EXIGE a apresentação de tal documento para a qualificação técnica da empresa licitante. Desta forma, tal fato se qualifica como erro insanável.”

**III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Em suas contrarrazões, a Recorrida NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., aduziu que:

“O Edital previu claramente no item descrito abaixo o seguinte: “9.1.25- Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de construção civil, em atendimento à resolução CONFEA nº1121/2019.”. De acordo com o Edital a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, foi devidamente apresentada, e nela consta a qualificação técnica da empresa e o nome dos responsáveis técnicos, com data de validade até 31.12.2023. A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, com validade até 31.12.2023, foi emitida de acordo com o artigo 12 da Resolução do CONFEA. Ademais, a Câmara Especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos, art. 12 da referida Resolução. A Certidão é hábil a participação do pregão, tanto que a empresa restou vencedora, por entender o Pregoeiro, que a mesma é o documento requerido no Edital. Portanto, não se trata de descumprimento aos termos do Edital devendo ser mantida a decisão de habilitação. ”

**IV – DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**

Da análise da instrução processual, verificou-se que os atestados apresentados estão em nome do Engenheiro Civil Marcus Vinícius Thuler, Registro 201209990. Este mesmo profissional é registrado como responsável técnico da



Empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, através de Certidão 17798/2023 com validade até 31/12/2023.

Esta certidão já apresenta todas as informações do Profissional comprovando seu registro e suas atividade. Mostrando-o apto para desempenho de suas funções.

Sendo assim, não há necessidade de apresentação da certidão individual do profissional, pois seria duplicação das informações.

#### **V – DA DECISÃO**

Insta salientar que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão definitiva deste Ordenador.

Compulsando os autos, verifica-se a manifestação acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório.

Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.

Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade.

Por fim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico aos licitantes e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por esta Prefeitura Municipal são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em atenção à instrução, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA. e, com base no pronunciamento da área técnica desta PREFEITURA MUNICIPAL, bem como o manifestado pela Comissão Permanente de Licitação, decido pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, pelas razões expostas na decisão, mantendo a empresa NOVACAP - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como vencedora do certame.

Sumidouro, 02 de junho de 2023.

Eliésio Peres da Silva  
Prefeito Municipal